

TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — QUEROSENE

— É devida a taxa de previdência social na importação de querosene.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Esso Standard do Brasil Inc.

Recurso extraordinário n.º 24.725 — Relator: Sr. Ministro

LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 24.725, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal e recorrido Esso Standard do Brasil Incorporated, acordam, por maioria de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao recurso de que conheceram por unanimidade nos termos das notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1954.

— *Orosímbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Trata-se de Taxa de Previdência, se ela incide sôbre querosene importado. A Standard Oil Company of Brazil sustenta não incidência da taxa em virtude do impôsto único estabelecido no Decreto n.º 2.615, de 1940, de acôrdo com a Lei Constitucional n.º 4, de 20 de setembro de 1940. Os combustíveis estão excluídos desde a Lei n.º 159, de 1945.

A sentença de primeira instância acolheu os argumentos da Companhia e o Tribunal Federal de Recursos a confirmou nos termos do voto seguinte: “Considero ilegal a cobrança da Taxa de Previdência sôbre o querosene importado. A Lei Constitucional n.º 4, de 20 de setembro de 1940, dá à União a competência exclusiva de tributar os combustíveis e lubrificantes líquidos, minerais, incluindo, entre aquêles, o querosene a

que foi atribuída a taxa de Cr\$ 380,00 por tonelada. Sujeito, como ficou ao impôsto único, não pode o querosene sofrer outra tributação, além da que lhe foi atribuída no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de setembro de 1940, ressalvado, apenas, os impostos de renda e do sêlo, à vista do parágrafo único do art. 1.º dêsse diploma legislativo: “Parágrafo único. O impôsto unico de que trata êste artigo não exclui a incidência dos impostos de renda e do sêlo, previstos nas leis e regulamentos em vigor”.

Pretende, no entanto, a União cobrar a referida taxa sôbre o querosene importado, porque o querosene é um iluminante não sujeito, portanto, ao impôsto único, a que estão submetidos os combustíveis e lubrificantes líquidos, minerais. Será o querosene um combustível ou um iluminante?

O Instituto Nacional de Tecnologia, classificou como combustível, necessário para acionar tratores, geladeiras, motores, chocadeiras, criadeiras, fogareiros, lamparinas de soldar, etc.

A circunstância do querosene ser aplicado, também, na iluminação, não tira do querosene sua natureza específica de combustível — e, sendo combustível como é, está isento da taxa de Previdência Social, pôsto que os combustíveis só respondem ao tributo que terá a forma de impôsto único.

Pelo exposto e o mais que consta da sentença apelada, nego provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária”.

Inconformada a União Federal manifestou recurso extraordinário com apoio

nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando: — “O venerando acórdão recorrido decretou a pleiteada isenção da Taxa de Previdência Social, atendendo dentre outros pontos, a que o § 2.º, com referência ao inciso III do art. 15 da Constituição, fala quanto às mercadorias relacionadas no mesmo inciso em imposto único. A afronta ao preceito constitucional em causa afigura-se-nos manifesta. O referido art. 15 e o § 2.º do seu inciso III aludem a impostos, o que, de logo, torna insuficiente o fundamento em que se alicerçou a respeitável decisão, eis que bem conhecida a clássica distinção entre imposto e taxa. Aludindo o texto a imposto único, nenhum obstáculo criou à cobrança da Taxa de Previdência Social, eis que uma coisa não implica em proibição da outra, frente à apontada distinção, pertencente ao abecedário.

E’ verdade que o § 2.º já mencionado, fala em tributação, o que, à primeira vista, poderia significar situação abrangedora igualmente de taxas. Improcede. Tributação — note-se que o texto não diz tributos — tem significação diversa. E’ ato ou efeito de tributar, de impor o pagamento de direitos. E’ incidência. Não tem, portanto, visto traduzir expressão genérica, aquela feição técnica e específica que poderia impressionar no sentido de considerar-se a isenção, também, de taxas. Ainda assim admitindo a isenção, o venerando acórdão veio a negar à Taxa de Previdência Social o caráter de taxa. Mas, então, vulnerou, *data venia*, o art. 6.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, que, citando aquêle tributo o classificou e definiu tipicamente de taxa: Taxa de Previdência Social.

A sua vez, o venerando acórdão recorrido está em frontal divergência com o decidido pelo excelso Pretório no julgamento da apelação cível n.º 7.859 (apelante, União Federal, apelada: S. A. Fábricas “Orion”).

Reformando sentença que decretara a isenção do “pagamento da taxa denominada de previdência social”, o colendo Supremo Tribunal decidiu de forma dia-

metralmente oposta à prevalente no julgado ora recorrido, donde o indiscutível cabimento do presente recurso também na alínea *d* do art. 101, III, da Constituição.

As partes arrazoaram, e o Dr. Procurador da República, opinou: — “Preliminarmente, o recurso de fls. 74-5, manifestado oportunamente, é cabível pelo fundamento das alíneas *a* e *d* do preceito constitucional, por isso que, como o demonstrou a recorrente, o venerando acórdão de fls. 72, sôbre haver vulnerado o art. 15, III, § 2.º, da Constituição federal, e o art. 6.º da Lei número 159, de 30 de dezembro de 1935, divergiu da decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal, 2.ª Turma, em 18 de janeiro de 1944, no julgamento da apelação cível n.º 7.859.

De meritis, de acôrdo com as bem deduzidas razões do eminente Dr. Procurador Geral da República (fls. 77-8), opinou pelo provimento do recurso, a fim de, reformado o venerando acórdão recorrido, ser julgada improcedente a ação. Embora também seja combustível, o que-rosene é empregado principalmente como iluminante, pelo que não se lhe aplica a isenção pretendida pela autora-recorrida. Ademais, a taxa de previdência social, instituída pelo art. 6.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935, não disfarça em imposto, mas constitui uma contribuição de caráter geral, a que todos estão sujeitos, em benefício da ordem social, conforme decidiu o Pretório excelso, pela sua colenda 2.ª Turma, ao julgar a apelação cível n.º 7.859, em acórdão unânime de 18 de janeiro de 1944, a que inicialmente se aludiu”. — Distrito Federal, 5 de abril de 1954. — *Oscar Correia Pina*, Procurador da República. — De acôrdo: *Plínio F. Travassos*”. — E’ o relatório. — À mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Conheço do recurso pela divergência de julgados.

Ao votar na apelação cível n.º 8.643, de 1-8-47, seguiu orientação do acórdão recorrido, mas, posteriormente, em nu-

merosos recursos mudei de entendimento, aceitando a incidência da taxa de previdência, taxa que não se confunde com impôsto e nem reúne as características dêste.

Reporto-me aos recursos extraordinários ns. 19.500, de 22-8-52, 20.594, de 22-8-52; 23.043, de 9-10-53, e ao recurso de mandado de segurança n.º 2.090, de 2-10-53.

Dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, no Tribunal Federal de Recursos já sustentei opinião diversa da do acórdão recorrido, porque, a meu ver, há distinção, no caso, entre a taxa e o impôsto. Na hipótese, trata-se de uma taxa de previdência que recai sôbre lubrificantes, óleos, etc., e no caso dos autos trata-se de que-rosene, sendo a mesma taxa devida. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conchecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, tenho divergido da opinião da maioria. Entendo que a taxa de previdência não correspondendo, nem de longe, a qualquer prestação por parte da união, é realmente um impôsto e,

portanto, não pode ser cobrado, já que sôbre lubrificantes pesa apenas um impôsto único, nos termos da Constituição. Assim tenho votado sempre, acompanhando a jurisprudência dominante no Tribunal Federal de Recursos. Conheço, pois, do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrd com o voto do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — De acôrd com meus votos anteriores, guardando coerência com os mesmos, dou provimento ao recurso, por entender que a taxa é devida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso, por unanimidade de votos. E deram-lhe provimento, contra os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Edgar Costa.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença especial, o Excelentíssimo Sr. Ministro Rocha Lagoa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.